CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017

Autor: Vereadora Ireuda Silva.

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de contraprestações sociais aos realizadores de empreendimentos no ramo da construção civil potencialmente lesivos ao meio-ambiente no município de Salvador – BA.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6151

Análise:

Preliminarmente, o presente Projeto de Lei viola a técnica processual legislativa ao tratar de mais de um objeto que não tem pertinência ou conexão com a matéria a ser instituída, não ficando específica ao seu âmbito, conforme art. 7º da LC 95/98.

A despeito disso, o PLE 08/17 é eivado de ilegalidades que não permitem o curso processual legislativos.

A Lei 8915/15 já trata sobre as formas e técnicas de construção civil através do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPD (art. 177) e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/Salvador (art. 188), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local.

Outrossim, os arts 3º, 4º e 5º da minuta legislativa tratam de matéria já ´revista no PDDU e LOUOS, a exemplo da já instituídas em Salvador as chamadas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, que tratam dos assentamentos precários, irregulares, invasões, de baixa condição econômica e renda, não qual o Município já realiza serviços e obras nestes locais e terrenos, conforme art. 20 da Lei 9148/2016.

Portanto, eivado de ilegalidade, em decorrência do conflito com normas já vigentes, o projeto de lei nº 8/17 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador

RECEBIDO
EM, 13/06/2019
CCJ